



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003393/2005-81
Recurso nº 162.653 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.352 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE PERÍCIA

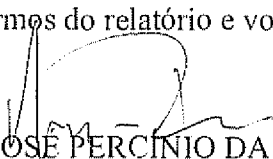
A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

CERTEZA DO CRÉDITO

Na DCTF original do 1º trimestre de 2004 é declarado débito com vinculação a crédito tributário do mesmo valor, com indicação de pagamento desse valor, nem mais nem menos. O contribuinte não alegou fundamentadamente nem carreu aos autos nenhuma documentação que comprove ou no mínimo indície a existência do indébito tributário. *Onus probandi* do contribuinte, estando em jogo sua pretensão. Insuficiência e carência de certeza do crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente


MARCOS TAKATA - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Marcos Shiguelo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice presidente).



Relatório

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo, protocolado em 22/07/2005, de compensação de tributos, declarada pela recorrente através do PER/DCOMP nº 11180.15764.221004.1.3.04-0570 (fls. 2 a 6).

A recorrente alega crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 2.456,23, originado através de um DARF no valor de R\$ 21.093,94 (fl. 4), e declara a compensação do referido crédito com débito de PIS/PASEP, no código 5979-2, período de apuração 1ª quinzena de outubro de 2004, no valor de R\$ 2.456,23.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A DRF de Belém/PA, por meio do despacho decisório de fls. 20 a 23, indeferiu a solicitação da recorrente, visto que o DARF informado, apesar de devidamente localizado e confirmado, foi totalmente utilizado para quitar o débito de IRRF, código 1708, período de apuração 02-10/2004. A vinculação e utilização do pagamento para a quitação do débito de IRRF foram feitas pelo próprio contribuinte na DCTF trimestral referente ao 4º trimestre de 2004, conforme fls. 11 a 14.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

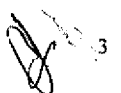
Cientificado do despacho e inconformado com o indeferimento de seu pedido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 27 a 31, requerendo à DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição do IRRF, cumulada com a compensação de débitos de IRRF, alegando, em resumo, o que segue:

- Que houve recolhimento a maior na apuração da 2ª semana de outubro de 2004 no código 0588 (IRRF);
- Que constatado este recolhimento a maior fez-se a devida PER/DCOMP que compensou tais valores na apuração da 1ª quinzena de outubro de 2004, no código 5979-2 (PIS/PASEP) e que, portanto, não houve duplicidade no aproveitamento deste crédito;
- Solicita, por fim, prova pericial, considerando-se a incompatibilidade entre a sua escrita contábil com as razões de "glosa" suscitadas pela "N. Fiscalização".

DA DECISÃO DA DRJ E

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A 1ª Turma da DRJ de Belém, em 09/08/2007, julgou a restituição indeferida e a compensação não homologada, deduzindo, em síntese que:



- A recorrente baseia a sua argumentação no fato de que houve recolhimento a maior, limitando-se a informar qual o DARF, código e valor recolhido e qual a DCOMP utilizada, mas em nenhum momento demonstrou, seja argumentando, ou com documentos, que o débito declarado pela recorrente na DCTF original referente ao IRF da 2ª semana de outubro de 2004 (fls. 10 a 14) estivesse errado, visto que este DARF foi utilizado integralmente para este pagamento, até porque todos os dados informados o vinculam ao débito de outubro de 2004;

- A DCOMP não foi homologada, não pela inexistência do valor recolhido e sim pela inexistência de valor disponível do valor recolhido, pois o DARF foi alocado ao débito correspondente ao seu valor, imposto e período de apuração. A recorrente teria que comprovar na sua manifestação de inconformidade que o débito ao qual foi alocado o DARF em questão e que foi por ele confessado em DCTF, foi declarado erroneamente com os respectivos documentos e livros contábeis comprobatórios, mas não foi o que aconteceu.

- Quanto ao pedido de perícia, o Decreto 70.235/72 (PAF), em seu art. 16, § 1º (com a redação dada pela Lei 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º) estabelece que se considera não formulado o pedido de perícia que não nomear perito e indicar os seus motivos e os quesitos requeridos. No caso, a recorrente não indicou os motivos e nem formulou quesitos a serem atendidos, sendo o seu pleito, portanto, inepto.

Em 5/09/2007, a recorrente foi cientificada do acórdão proferido pela DRJ, interpondo recurso voluntário, no qual aduz, em síntese que:

- Houve recolhimento a maior na apuração da 1ª quinzena de outubro de 2004, no código 5979-2 (PIS/PASEP), o que é demonstrado através do DARF no valor de R\$ 21.093,94. Constatada a retenção indevida e o recolhimento a maior, foi feita PER/DCOMP 11180.15764 221004.1.3.040570, que compensou o valor referido acima na apuração da 1ª quinzena de outubro de 2004, no código 5979-2, de acordo com as normas da SRF. Não há, assim, duplicidade no aproveitamento deste crédito;

- A partir da verificação do PER/DCOMP de nº 11180.15764.221004.1.3.04-0570, referente à 1ª quinzena de outubro de 2004, juntamente com o DARF pago no valor de R\$ 21.093,94, nota-se que o crédito, no valor de R\$ 2.456,23, vinculado a débito de CSRF da 1ª quinzena de março de 2005, o qual fora indeferido pela SRF, verdadeiramente, foi utilizado naquele período, uma vez que o débito original era no valor de R\$ 18.637,71, e não no valor de R\$ 21.093,94 como consta no DARF mencionado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS SHIGUEO TAKATA,

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Princípio com o pedido de perícia da recorrente.

Rejeito o pedido de perícia. Primeiro, porque carece de formulação de quesitos aos exames desejados, indispensável ao pedido, conforme o art. 16, IV, do PAF (Decreto 70.235/72). Segundo, porque, no âmbito da distribuição dos ônus das provas no presente feito, entendo ser desnecessária.

A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

A perícia, tal como a diligência, tem cabimento quando, a par dos elementos probatórios colacionados aos autos, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte, conforme a pretensão em jogo seja de um ou de outro e as alegações deduzidas, restem dúvidas saneáveis com a determinação daquela.

Isso tudo ficará esclarecido adiante.

Como se viu do relatório, a controvérsia se fixa na não homologação da compensação do pretense crédito de IRF de R\$ 2.456,23 sob o código 1708, com débito de PIS, sob o código 5979-2.

O débito de PIS objetivado na compensação é referente à 1ª quinzena de outubro de 2004 (código 5979-2), sendo o pretendido crédito de IRF apurado na 2ª semana de outubro de 2004, sob o código 1708, conforme a DCOMP (fls. 4 a 6).

Na peça inaugural, a recorrente limita-se a alegar que houve recolhimento a maior de IRF no código 1708, correspondente à 1ª semana de outubro de 2004 (*sic.*: o recolhimento a maior seria respectivo à 2ª semana de outubro de 2004 – fls. 4 e 11), e que sua DCOMP foi apresentada para compensação com débito do código 5952 (*sic.* – o código indicado na DCOMP é 5979-2; fl. 6) relativo à 1ª quinzena de outubro de 2004, de modo que não se há de falar em duplicidade de aproveitamento do crédito.

Na peça recursiva, a recorrente, ao procurar reiterar tal alegação, equivoca-se ao dizer que houve recolhimento a maior de PIS no código 5979-2, correspondente à 1ª quinzena de outubro de 2004 (o suposto recolhimento a maior é de IRF no código 1708, relativo à 2ª semana de outubro de 2004), e que sua DCOMP foi apresentada para compensação com débito de PIS no código 5979-2 relativo à 1ª quinzena de outubro de 2004, de modo que não se há de falar em duplicidade de aproveitamento do crédito.

Ainda, na peça recursiva, a recorrente argui que a partir da DCOMP em comentário, juntamente com o DARF de R\$ 21.093,94, nota-se que o crédito de R\$ 2.456,23 é vinculado ao débito do código 5979-2, e que o débito original de IRF do código 1708 era de R\$ 18.637,71, e não de R\$ 21.093,94.

Ambas as assertivas em nada contribuem para pretensão da recorrente. A primeira informa mera tautologia (não duplicidade de aproveitamento do crédito, na forma posta) e a segunda constitui afirmação estéril, sem lógica conclusiva (que tem a forma de silogismo sem o ser).

Elas nada demonstram quanto a ser o débito devido de IRF relativo à 2ª semana de outubro de 2004, sob o código 1708, de R\$ 18.637,71 (R\$ 21.093,94 – R\$ 2.456,23), a resultar num indébito tributário de R\$ 2.456,23.

Compulsando os autos, vejo que na DCTF original do 1º trimestre de 2004 é declarado débito de R\$ 21.093,94, sob o código 1708, relativo à 2ª semana de outubro de 2004 com vinculação a crédito tributário do mesmo valor, resultando em saldo a pagar igual a zero. Nessa DCTF é indicado o pagamento desse crédito com DARF (código 1708), com o pleno adimplemento do débito declarado, nem mais nem menos (fls. 11, 13 e 14).

E não consta nas páginas da DCTF acostada aos autos, seja pela DRF (fls. 11 a 19), seja pela recorrente (fls. 67 a 83), a informação de compensação de débito de PIS (código 5979-2) nem de qualquer outro débito.

Enfim, a recorrente não alegou fundamentadamente nem carrou aos autos nenhuma documentação que comprove ou no mínimo indície a existência do indébito tributário de R\$ 2.456,23, decorrente de recolhimento a maior de IRF do código 1708 relativo à 2ª semana de outubro de 2004.

E, encontrando-se em jogo a pretensão do contribuinte, deste é o *onus probandi*.

Outrossim, padece de precariedade, de insuficiência, de carência de certeza o crédito postulado pela recorrente. A certeza do crédito é mister para a compensação, além da liquidez daquele, como predica o art. 170 do CTN.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


MARCOS SHIGUEO TAKATA